

A. I. Nº - 151842.0021/02-7
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - TEREZA RAIMUNDA ROCHA VIEIRA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 23.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0503-02/03

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de omissão de dados em arquivos magnéticos. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, refere-se a exigência de R\$112.314,55 de multa, por fornecimento de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que há uma grande dose de exagero na correta aplicação da multa, existindo também grande confusão de informações, tornando a acusação vaga e contraditória. Disse que o lançamento inicia afirmando que o autuado forneceu informações com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes. Por isso, entende que há uma descrição padrão e nada se pode extrair de concreto.

O defensor aduziu que mais adiante houve a intenção declarear o lançamento, quando a autuante assevera que os arquivos magnéticos foram apresentados, mas logo adiante se contradiz quando informa que o autuado apresentou de forma incompleta os arquivos magnéticos, faltando os registros 54 e 75. Disse que ao final a confusão se instala, quando no lançamento dá a entender que foi aplicada a multa de 5% sobre todas as operações de entradas somadas às de saídas, durante o exercício de 2001. O autuado entende que o lançamento não poderia alcançar todas as entradas e saídas, mas somente aquelas identificadas e individualizadas pela ação fiscal considerando que a autuação reclama apenas os registros 54 e 75. Argumentou ainda, que a autuante não explicitou nem comprovou a omissão de dados que justifique a aplicação da multa.

A defesa faz uma série de indagações quanto às omissões e apresentação de dados divergentes, argumentando que existe absoluta insegurança no método de cálculo, bem como pelo hiato que há entre a conduta descrita e o tipo legal enquadrado. Disse que todos os registros foram entregues, inclusive os de números 10, 11 e 90, que são os únicos que não podem faltar nos arquivos magnéticos, salientando que a tipificação da autuação não se coaduna com a base de cálculo utilizada para aplicação da multa, considerando que o lançamento levou em conta as operações de entradas e de saídas, entendendo que deveria ser apenas sobre as saídas, excluindo-se, portanto, as entradas. Disse que esse entendimento está de acordo com decisões do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF 0054-12/02 e Acórdão JJF nº 0273-04/02 e que foi decidido pelo cancelamento da multa em caso idêntico no Acórdão JJF 2154-01/01. Por isso, entende que a multa não foi corretamente aplicada e a falta de apresentação dos registros citados na autuação apenas ensejaria a aplicação de uma penalidade fixa. Por fim, alegou que foram lavrados 14 Autos de Infração ao mesmo tempo, constituindo-se num verdadeiro arbitramento, capaz de inviabilizar o

funcionamento da empresa, pois ultrapassa a cifra de R\$3.000.000,00. Pede revisão fiscal de todos os itens objeto da autuação, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, analisando inicialmente a legislação pertinente, qual seja, Convênio 57/95, arts. 686, 708-A, 708-B, 712-B e anexo 64 do RICMS/97. Quanto às alegações defensivas, disse que os registros 10, 11 e 90 estavam presentes nos arquivos fornecidos pelo autuado, mas somente com os citados registros não se pode realizar uma ação fiscal. Por isso, visando sanar a falta dos registros transmitidos pelo contribuinte, a autuante informou que intimou a empresa em 08/08/2003 para proceder à entrega de novos arquivos completos, indicando inclusive os arquivos que faltaram, e em 09/09/2003 o autuado foi re-intimado para apresentar os citados arquivos magnéticos, e as duas intimações não foram atendidas, sendo expedida uma terceira intimação, em 17/09/2003. Assim, considerando a falta de atendimento às intimações, foi lavrado o presente Auto de Infração. Ressaltou que se os arquivos magnéticos não trazem as informações correspondentes ao volume por item de mercadorias que circularam no estabelecimento a multa aplicada é a prevista no art. 915, XIII-A, “F”, do RICMS/97. Destacou que as divergências existentes quanto aos registros 54 e 75 correspondem ao período de janeiro a dezembro de 2001, e por isso, a multa abrange o mesmo período.

Em relação à base de cálculo utilizada para apurar a multa aplicada, a autuante informou que devido à alegação do autuado de que os livros estavam à disposição da Receita Federal; a autuante acessou o banco de dados da SEFAZ, e imprimiu Relatório Consolidado da DMA, à fl. 05.

VOTO

De acordo com a descrição dos fatos, o autuado forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo alegado pelo defensor que existe confusão de informações, referindo-se ao lançamento que inicia afirmado que o autuado forneceu informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou com dados divergentes.

Entretanto, constata-se no segundo parágrafo da descrição da infração que o contribuinte apresentou de forma incompleta os arquivos em meio magnético, relativos às entradas e saídas, deixando de fornecer os dados relativos aos Registros 54 e 75, no período de janeiro a dezembro de 2001.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686, que prevê a obrigação para o contribuinte de que trata o art. 683, de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada, de saída, das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, e no inciso I do mencionado art. 686, está prevista a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento fiscal e por item de mercadoria.

Analizando as cópias dos Resumos dos Registros Apresentados, às fls. 09 a 22 dos autos, constata-se que efetivamente não foram fornecidos os dados relativos aos registros 54 e 75, e esses registros se referem às notas fiscais de entradas e saídas do período, cuja existência está comprovada no Registro 50, informado em todos os meses do exercício 2001. Assim, a ausência dos dados omitidos impede a realização de procedimentos fiscais, constituindo-se elementos importantes para os controles da SEFAZ.

Vale ressaltar, que o art. 708-A do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte transmitir o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, inclusive com a

totalidade das operações de entrada e de saída das mercadorias, isto é, o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, a omissão de dados em arquivo magnético ou informação de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias.

Tendo em vista que está comprovado o cometimento da infração, uma vez que o autuado efetivamente forneceu os arquivos magnéticos com omissão de dados, em desacordo com o previsto na legislação, tendo o defendante apenas alegado que houve confusão na infração apontada, e que os arquivos foram entregues e validados no prazo regulamentar, considero procedente a exigência fiscal, haja vista que a mencionada multa aplicada está amparada no RICMS-BA, e os cálculos foram efetuados utilizando os dados fornecidos pelo próprio autuado através da DMA, sendo anexado à fl. 05 dos autos o RELATÓRIO DA DMA CONSOLIDADA, valores que foram citados na descrição dos fatos. Por isso, não procede a alegação defensiva de que não foi informado no lançamento onde foram retirados os números, ficando indeferido o pedido de revisão fiscal.

O defendante alegou também, que o lançamento levou em conta as operações de entradas e de saídas, e o autuado discorda da autuação, por entender que deveriam ser apenas as operações de saídas, excluídas as prestações realizadas por terceiros e destinadas ao autuado.

A legislação prevê aplicação de multa pelo fornecimento de arquivo magnético com omissão de dados referentes às operações prestadas ou realizadas, conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, dispositivo legal que estabelece o percentual de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos. Por isso, entendo que houve acerto no cálculo da multa aplicada e considero subsistente a exigência fiscal.

Quanto às decisões do CONSEF consignadas no recurso do autuado, embora tenham apresentado o entendimento de que o cálculo da multa deve recair apenas sobre as operações de saídas, não há dúvida quanto ao texto legal, que estabelece o cálculo da multa sobre as operações de entradas e de saídas, ressaltando-se que foi decidido pelo Acórdão CS 0189-21/02 que não serve como paradigma a decisão de cálculo levando em consideração somente as operações de saídas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151842.0021/02-7**, lavrado contra A **PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$112.314,55**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR